Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.ICN-3419/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/7855/2014
PROTOCOLO	**:**1494477
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**TERMO DE AJUSTE Nº 026/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:** JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADO (A)	**:**SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CHAPADAO DO SUL-SERC
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO

EMENTA

TERMO DE AJUSTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 948/2013 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO DA ESCOLINHA DE FUTEBOL - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 026/2013 (peça 5 - fls. 1/4) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como concedente, e de outro lado, a SERC – Sociedade Esportiva e Recreativa de Chapadão, CNPJ/MF nº 15.409.444/0001-52, por seu Presidente, Senhor João Felix Boteselle, CPF/MF nº 168.199.850-33, como convenente.

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas de custeio da escolinha de futebol, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 948/2013, nos termos da Cláusula Primeira (peça 5 - fl. 1).

O prazo de vigência compreende o período de 19 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Segunda (peça 5 - fl. 1).

O valor do investimento importa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (peça 5 - fl. 1).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-9808/2014 (peça 9 - fls. 1/3), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-9120/2014 (peça 10 - fls. 1/2), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 5 - fl. 1), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto deste instrumento, repassar recursos financeiros, destinados a custear despesas da Escolinha de Futebol no período de Outubro a Dezembro de 2013, conforme plano de trabalho parte integrante deste termo.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores líquidos, excluídos, portanto, o valor da contrapartida e dos rendimentos auferidos, diretamente aplicados no projeto. (peça 9 - fl. 2):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 50.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 50.405,15
Recursos Próprios	R$ 405,15		
Total	R$ 50.405,15	Total	R$ 50.405,15

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (peça 9 - fl. 3), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 26/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, CNPJ-MF nº 24.651.200/0001-72 e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão do Sul, CNPJ-MF nº 15.409.444/0001-52, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 10 - fl. 1), *verbis*:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93 c/c Decreto Estadual n. 11.261/03.
>
> Mediante o exposto, opina esse Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 020/2013 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Termo de Ajuste foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 026/2013 (peça 5 - fls. 1/4) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº

24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como concedente, e de outro lado, a SERC – Sociedade Esportiva e Recreativa de Chapadão, CNPJ/MF nº 15.409.444/0001-52, por seu Presidente, Senhor João Felix Boteselle, CPF/MF nº 168.199.850-33, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator